

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.983/00/2^a
Impugnação: 40.10057569-79
Impugnante: Frigorífico Modelo Ltda
Advogado: Rogério Andrade Miranda
PTA/AI: 01.000116324-43
Inscrição Estadual: 062.56887800-87
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Registro e de Pagamento do ICMS. Comprovada a falta de registro de documentos fiscais nos meses de agosto/setembro de 1994 e de lançamento a menor do imposto devido em janeiro de 1995 no LRS resultando em recolhimento a menor de ICMS. Infração caracterizada. Parte do crédito tributário resultante dessas irregularidades foi recolhido quando da anistia fiscal instituída pela Lei nº13.243/99.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Nota Fiscal Paralela - Constatado nos autos saídas de mercadorias desacobertadas apuradas com base em documentação fiscal paralela apreendida no estabelecimento da Autuada. Arbitramento realizado pelo Fisco com base na legislação vigente relativamente às notas fiscais extraviadas (autorizadas e não autorizadas). Exclusão das exigências fiscais (ICMS, MR e MI) referente ao arbitramento de parte das notas fiscais paralelas em face da não caracterização da impressão e emissão das mesmas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas no período fiscalizado de 01/08/94 a 15/03/95: falta de escrituração de notas fiscais no LRS; lançamento a menor de valores de ICMS destacados em notas fiscais no Livro Registro de Saídas; utilização de notas fiscais paralelas e extravio de notas fiscais autorizadas. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI. Valor do crédito tributário R\$ 932.783,67.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 292/309), por intermédio de procurador regularmente constituído, aduzindo em síntese que, com relação as exigências de falta de registro de notas fiscais no LRS e lançamento a menor de documentos fiscais no mesmo livro, informa que este débito fiscal foi recolhido por ocasião da anistia fiscal instituída pela Lei nº 13.243/99. Prossegue, alegando que o Fisco amparou o trabalho em declaração prestada pelo sócio da empresa “Color Print

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Editora Gráfica Ltda”, o qual afirma que não confeccionou as notas fiscais n°s 051501 a 051650, devidamente registradas e lançadas nos livros fiscais. Aduz também que o Fisco chegou ainda a conclusão, também no campo da presunção, de que, se existiam 150 notas fiscais “paralelas” e, sendo que a autorização para a impressão mencionava 1.000 notas fiscais, deveriam existir outras 850 notas fiscais “paralelas” não apresentadas pela Contribuinte. Diz que não foi encontrado notas fiscais em duplicidade, ou seja, duas notas fiscais com a mesma numeração, apenas presumindo a existência das mesmas (inexistência de materialidade na acusação fiscal). Que a empresa “Color Print” declarou não ter confeccionado as notas fiscais, em razão de diversas diferenças que aponta, sendo que as notas fiscais foram confeccionadas em março/95 e a declaração firmada pelo sócio da empresa “Color Print Editora Gráfica Ltda” em junho/97, dois anos e três meses após a confecção das notas fiscais e, neste sentido, a declaração não se presta para quaisquer fins e muito menos para embasar exigências fiscais. Afirma que uma gráfica não se utiliza de apenas um tipo de papel para a impressão, de um único tipo de grampo ou de um tipo de máquina e que diante da urgência, a gráfica imprimiu inicialmente três blocos de notas fiscais, de numeração de 051501 a 051650 e posteriormente confeccionou e entregou as demais notas fiscais solicitadas. Entende que o arbitramento deve-se nortear pelos critérios estabelecidos nos artigos 78 e 79 do RICMS/91, sendo que nenhuma das hipóteses ali enumeradas pode ser aplicada ao caso vertente. Questiona a aplicabilidade das multas isoladas. Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 384/385, refuta as alegações da defesa, aduzindo que a declaração do sócio da gráfica (verso da fl. 69) listou todas as diferenças entre as notas fiscais apresentadas pela Contribuinte e as notas fiscais confeccionadas pela gráfica, diferenças gritantes, como tamanho e tipo do papel. Esclarece que toda série de notas fiscais autorizadas por uma AIDF deve ser feita de uma só vez, com base em uma única matriz. Explica que a prova da existência de notas fiscais paralelas de uma AIDF só necessita do confronto de duas notas fiscais de mesma numeração quando a paralela é idêntica à autorizada, o que não é o caso das notas em questão e que o arbitramento realizado pelo Fisco, é procedimento idôneo, para o caso em questão, uma vez que se baseou em documentos da Contribuinte. Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 395 para que o Fisco anexe aos autos cópia do jogo da “via cega” referente as notas fiscais 051.501 a 052.500, AIDF n° 000143441995. A SRF/Metropolitana informa que a “via cega” foi retirada da pasta do contribuinte em 30/04/97 (fl.396).

A Auditoria retorna novamente os autos em diligência (fl.398) para que o Fisco esclareça as informações prestadas pelo sócio gerente da Color Print Editora Gráfica Ltda e também sobre o pagamento efetuado pela Impugnante de parcela do crédito tributário. Explica o Fisco à fl. 401 que, referente ao pagamento realizado pela Autuada, que a mesma pagou a menor a multa de revalidação, sobrando portanto, um resíduo a ser quitado o qual foi distribuído proporcionalmente aos meses autuados (agosto/setembro/94 e janeiro/95) . Na fl. 407 detalha as informações prestadas pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sócio gerente da gráfica retromencionada e junta vias fixas das notas fiscais autorizadas.

É aberto vistas a Impugnante que não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 584/590, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente insta esclarecer que com relação as imputações de falta de escrituração das notas fiscais n^{os} 049401, 049402, 049410, 049411, 049416, 049417, 049422, 049423 e 049426, nos meses de agosto/94 e setembro/94 e lançamento a menor no Livro Registro de Saídas dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais n^{os} 049407 a 049409 e 049412 a 049415 no mês de janeiro/95, a própria Autuada admitiu as irregularidades, efetuando o recolhimento do crédito tributário correspondente, conforme documentos de fls. 287/289, com as reduções previstas pela Lei n^o 13.243/99. Não há o que se discutir o mérito da questão.

Todavia, é preciso registrar que a Impugnante recolheu a multa de revalidação a menor, conforme manifestação do setor competente às fls. 401/402, remanescendo um saldo devedor correspondente a MR (DCMM de fl. 404).

De acordo com o documento de fl. 401, o montante da multa de revalidação era de R\$ 31.241,10 assim distribuído, R\$ 14.982,84 para o mês de agosto/94, R\$ 16.144,40 para o mês de setembro/94 e R\$ 113,86 par o mês de janeiro/95. Com o benefício da redução de 95% (noventa e cinco por cento) concedido pela anistia, a multa passou a ser de R\$ 1.562,05 e a Impugnante pagou R\$ 1.054,45 deixando um resíduo de R\$ 507,60. Pois bem, para se saber o quanto deixou de pagar com relação ao original, divide R\$ 507,6 por R\$ 1.562,05 e encontra o percentual que será o multiplicador do valor original de cada mês autuado, 32,5% (trinta e dois vírgula cinco por cento). Assim, R\$ 14.982,84 multiplicado por 32,5% resulta em R\$ 4.868,81, R\$ 16.144,40 multiplicado por 32,5% é igual a R\$ 5.246,80 e no mesmo raciocínio para o mês de janeiro, encontramos o valor de R\$ 36,68 que são os valores lançados no DCMM de fl. 404.

É preciso deixar bem claro que não resta somente o valor de R\$ 507,60 a pagar, uma vez que, numa leitura do documento de fl. 401, sem o conhecimento de como se processa esses cálculos, poderia levar a esse entendimento incorreto.

Também é preciso ressaltar que o Auditor ao demonstrar o crédito tributário remanescente na fl.590, lançou, equivocadamente, os valores da MR nos meses de agosto/ setembro/94 e janeiro/95 **em UFIR e não em real**. Vide fl. 404.

No que tange a irregularidade de utilização de notas fiscais paralelas, foi autorizada pela SEF/MG a confecção das notas fiscais de n^{os} 051501 a 052500, mediante a AIDF n^o 000143441995, num total de 1000 (mil) documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mediante declaração da gráfica responsável pela impressão das notas fiscais, à fl. 69 (verso), informando as características das notas fiscais por ela confeccionadas, o Fisco imputou como “paralelas” as notas fiscais de n^{os} 051501 a 051650 (fls. 73/275), tendo em vista as diferentes características em relação às autorizadas (fls. 323/383 e 408/579).

De fato, através do **confronto** entre as notas fiscais consideradas “paralelas” (fls. 73/275) e as notas fiscais autorizadas (fls. 323/383 e fls. 408/579), percebemos as diferenças no tocante ao **tamanho do papel, tipo de papel, e o fato de ser autocopiativo** (autorizadas) e **não autocopiativo** (“paralelas”).

A **própria Impugnante admitiu tais diferenças** ao afirmar que a gráfica não se utiliza de apenas um tipo de papel para a impressão, de um tipo máquina e que, diante da urgência, imprimiu inicialmente três blocos de notas fiscais, de numeração de 051501 a 051650 e posteriormente confeccionou e entregou as demais notas fiscais solicitadas.

As notas fiscais “paralelas” n^{os} 051501 a 051650 foram **registradas** no Livro Registro de Saídas (março/95) e o restante, as de n^{os} 051651 a 052500 não foram apresentadas, sendo o valor total das mesmas arbitrado utilizando-se como parâmetro o valor médio das notas fiscais paralelas apresentadas. Exigiu-se ICMS sobre a base de cálculo arbitrada, MR e MI (40%) capitulada no art. 55, inciso II, da Lei n^o 6763/75. Das mesmas, exigiu-se MI (20%) capitulada no art. 55, inc. II, alínea “a”, da Lei n^o 6763/75.

Detectadas as diferenças entre os documentos fiscais de uma **mesma autorização** (AIDF n^o 000143441995), com a perfeita caracterização das divergências de impressão, correta a exigência da MI em relação às notas fiscais “paralelas” n^{os} 051501 a 051650 escrituradas e apresentadas, haja vista serem as operações acobertadas por documentos fiscais indôneos (art. 182 do RICMS/91) consideradas desacobertadas de documentação fiscal (artigo 204)

Dispõe o Art. 204 – *Considera-se desacobertada, para todos os efeitos legais, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:*

I – com documento fiscal falso ou inidôneo e o art. 182,I, e 204,I, do RICMS/91

Art. 182 - *Considera-se inidôneo o documento:*

I – confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento”.

Quanto às notas fiscais “paralelas” n^{os} 051.651 a 052.500, não apresentadas e arbitradas pelo Fisco, improcede a exigência, por não ser possível afirmar, indubitavelmente, no presente caso, que as notas fiscais “paralelas” n^{os} 051.651 a 052.500 foram impressas, uma vez que não consta nos autos, ainda que por amostragem, quaisquer notas fiscais referentes à tal seqüência e, há uma ordem lógica nas paralelas encontradas, ou seja, a confecção de três blocos de 50 (cinquenta), podendo, nesse sentido, ter ordenando imprimir apenas parte das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A imputação de extravio das notas fiscais n°s 051501 a 051650, **autorizadas** pela AIDF n° 000143441995, é conseqüência da irregularidade acima descrita, ou seja, uma vez que foram escrituradas e apresentadas as notas fiscais "paralelas" n°s 051501 a 051650 e **não** apresentadas as autorizadas de mesma numeração. Exige-se ICMS sobre o valor arbitrado, MR e a MI (40%) capitulada no art. 55, inc. XII, da Lei n° 6763/75.

Corretos, a exigência fiscal uma vez apresentadas apenas as notas fiscais "paralelas" e, o arbitramento procedido pelo Fisco em face do disposto no art. 78, inc. II, c/c art. 79, inc. VIII, do RICMS/91. Foi utilizado como parâmetro o valor médio das notas fiscais autorizadas e escrituradas (fls. 10/11 – letra c).

Quer a Impugnante, a qualquer custo, descaracterizar o trabalho fiscal alegando que a declaração firmada por terceiros não tem o condão de considerar como paralelas notas fiscais regularmente emitidas e lançadas nos livros fiscais. Independente dessa declaração, qualquer pessoa é capaz de perceber, com o mínimo de esforço, as diferenças gritantes como por exemplo, o tipo de papel, na via fixa da nota fiscal "paralela" é papel jornal. A cor da mesma que é marron (papel jornal) e da autorizada é azul, o tamanho, etc.

Embora não exista a via cega, o feito fiscal está alicerçado em provas robustas e irrefutáveis, bastando tão somente que observemos os documentos constantes nos autos, considerando que as 850 (oitocentos e cinquenta) registradas são as autorizadas. O que não é admissível é considerar a confecção de notas fiscais de uma mesma autorização com impressões diferentes, porque, simplesmente, no Direito Tributário, esta prática é inconcebível.

Não podemos, também, olvidar o fato que deu origem ao trabalho que foi um ofício do Secretário da Administração Penitenciária (fl.14) para o Secretário de Estado da Fazenda do Estado de São Paulo, onde denuncia que a Corregedoria Administrativa do Sistema Penitenciário detectou, em diligência, na Casa de Detenção "Prof. Flamínio Fávero" de São Paulo, irregularidades nos documentos fiscais emitidos por algumas empresas para o acobertamento dos gêneros alimentícios adquiridos em licitação, e, dentre essas, consta o nome da Autuada.

O Secretário de Fazenda de São Paulo, encaminhou cópia do documento retrocitado para o Fisco mineiro juntamente com o ofício n° 527/97 (fl.16), onde informa que a nota fiscal que desencadeou a autuação foi **emitida em 03 de março de 1995** enquanto que a **data da autorização é de 06 de março de 1995** (fl.246). Ora, só esse procedimento já infere a inidoneidade do documento.

Por tudo exposto, deve ser **excluído** as exigências fiscais (ICMS,MR e MI) referentes às notas fiscais "paralelas" n°s 051.651 a 052.500 conforme demonstrado no quadro de **fl.590**, lembrando que os **valores ali lançados da MR** residual do valor pago na anistia, estão em UFIR e **não** em Real como deveriam ser. Vide fl.404.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, de acordo com o parecer da Auditoria. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor) que o julgava improcedente, com base no art. 112 do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 22/11/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

JP/

CC/MG